



## O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO, O CONCEITO DE DÚVIDA JUSTIFICADA QUANTO A SUA INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE (ART. 14, § 1.º, DA LEI 9.307/1996) E A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL (ART. 32, II, DA LEI 9.307/1996)

Revista de Arbitragem e Mediação | vol. 36 | p. 231 | Jan / 2013DTR\2013\2508

**Selma Maria Ferreira Lemes**

Professora Doutora do Pós-graduação (GVLaw) da Escola de Direito de São Paulo da FGV. Membro Brasileiro da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional - CCI. Advogada.

**Área do Direito:** Arbitragem

**Resumo:** O parecer analisa o dever de revelação do árbitro de fatos pretéritos que não guardam nenhuma relação com a matéria tratada na arbitragem e se esses fatos seriam capazes de abalar a confiança da parte no árbitro, ou seja, se ensejariam a violação dos princípios da independência e da imparcialidade e suas consequências na sentença arbitral. Aborda sobre os conceitos firmados pela jurisprudência francesa no sentido de aquilatar a independência do árbitro. Analisa o conceito de "dúvida justificada" previsto no art. 14, § 1.º, da Lei de Arbitragem e a incompatibilidade em se arguir quebra da confiança no árbitro fundada em motivos subjetivos. Avalia os reflexos da falta de revelação na ação de anulação da sentença arbitral e conclui que o que deve ser aferido nessa oportunidade (ação de anulação da sentença arbitral) não é falta de revelação, mas os motivos não revelados e se estes seriam capazes de macular o julgamento proferido.

**Palavras-chave:** Árbitro - Dever de revelação - Independência e imparcialidade do árbitro - Dúvida justificada - Confiança no árbitro - Ação de anulação da sentença arbitral.

**Abstract:** The present opinion discusses the arbitrator's duty to disclose past facts that bear no relation to the matters dealt with in the arbitration and if these facts would be able to shake the confidence of the party to the arbitrator, ie if they cause the breach of the principles of independence and neutrality and its consequences in the arbitral award. Discusses the concepts executed by the French courts in order to assess the independence of the arbitrator. Examines the concept of "justified doubts" under art. 14, § 1 of the Arbitration Law and the inconsistency in arguing breach of trust if the arbitrator based on subjective grounds. Evaluates the effects of the lack of disclosure in the action for setting aside the arbitral award and concludes that what should be measured on this occasion (action to set aside the arbitral award) is not lack of disclosure, but the reasons not disclosed and whether they would be able to stain the judgment delivered.

**Keywords:** Arbitrator - Duty of disclosure - Independence and impartiality of the arbitrator - Justified doubts - Confidence in the arbitrator - Action to set aside the arbitral award.

**Sumário:**

- 6.AS CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE REVELAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 7.CONCLUSÃO - 8.QUESTÕES FORMULADAS

Pelo advogado ... em nome da sociedade X, foi-me formulado o que segue:

"Em ação de anulação de sentença arbitral proposta com fundamento no art. 32, II, da Lei 9.307/1996 ("emanou de quem não podia ser árbitro") a empresa Y (autora) alega ter 'descoberto' após a prolação da sentença arbitral que lhe foi desfavorável que um dos árbitros, Sr. AZ, que compôs o Painel Arbitral, deixou de revelar, por ocasião em que firmou o Termo de Arbitragem e durante o procedimento, que havia sido condenado por crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o que implicaria desrespeito ao dever de revelação dos árbitros e ao princípio da confiança previsto no art. 13 da Lei 9.307, de 23.09.1996. Para a autora (empresa Y), tal fato teria viciado integralmente a sentença arbitral razão pela qual requer a anulação da sentença arbitral.

Anota a sociedade X (ré na ação de anulação de sentença arbitral) que a autora deixou de mencionar que a sentença penal proferida antes do início do procedimento arbitral reconheceu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, bem como que esta (autora) não aponta como tal fato, que não guarda relação com o assunto discutido na arbitragem, teria

afetado a independência e imparcialidade do árbitro impugnado.

A sociedade X relata que a decisão arbitral foi unânime, proferida por um Tribunal Arbitral composto por três árbitros, sendo o presidente e o outro coárbitro juristas e professores renomados, além do Sr. AZ, profissional especializado na área de derivativos (matéria tratada na arbitragem), com currículo profissional exemplar e idôneo, tendo assumido cargos e posições em instituições bancárias que observam disciplinas rígidas impostas pelo Banco Central do Brasil para os ocupantes de referidos cargos.”

A seguir, formula-me as seguintes questões:

1) No caso analisado, tinha o árbitro o dever de revelar antes de ser indicado e durante o processo arbitral a existência de um processo penal ajuizado contra si há 20 anos e cujos fatos remontavam a 1990, levando-se em conta que, após decisões de absolvição nas esferas administrativa e judicial de 1.ª instância, o TRF proferiu decisão reconhecendo a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva do Estado, em outras palavras, sem produzir qualquer efeito negativo para o árbitro?

2) O fato do processo penal em questão se referir a crime de mera conduta, decorrente unicamente de culpa *in vigilando* (inculpação decorrente do cargo e não da conduta), pode ser considerado, por si só, um abalo direto à sua moral, e, conseqüentemente, à confiança nele depositada pelas partes?

3) A omissão do árbitro – sobre questão que não guarda relação com as partes ou fatos discutidos na arbitragem – é suficiente para anular uma sentença arbitral unânime prolatada por um tribunal formado por 3 árbitros? Nesse caso, é necessária a prova de que a omissão abalou a imparcialidade e independência do árbitro em questão?

4) Após proferida a sentença arbitral, quais os requisitos necessários para se anular uma sentença, sob argumento de parcialidade ou dependência do árbitro gerada por omissão de fatos não relacionados às partes ou ao objeto do litígio? (art. 32, II, da Lei 9.703/1996)?

5) Há, no caso em análise, algum indício de que o árbitro indicado pela sociedade X tenha agido com parcialidade no julgamento do caso, simplesmente porque não informou às partes que fora processado criminalmente e que no início da arbitragem os efeitos do procedimento penal já estavam absolutamente extintos pela prescrição?

Solicita minha opinião quanto às questões supracitadas, o que passo a esclarecer por meio do seguinte

“O fato não revelado não era capaz de influenciar o julgamento isento do Sr. AZ, pois analisado de forma objetiva, esse fato, nenhuma relação tem com a matéria tratada na arbitragem ou com as partes envolvidas. Não é dado à parte invocar a quebra da confiança, pois a validade da sentença não depende da apreciação puramente subjetiva e arbitrária da parte sobre a pessoa e competência do árbitro, mas sim de sua independência e imparcialidade. O tribunal arbitral foi regularmente constituído e a sentença arbitral proferida à unanimidade possui todas as potencialidades para ser, à luz da Lei 9.307, rigorosamente cumprida.”

## 1. INTRODUÇÃO

1. O tema proposto neste parecer está vinculado ao direito da arbitragem e suas especificidades conceituais referentes ao árbitro; os princípios da independência e da imparcialidade; o dever de revelação e o que seriam as *dúvidas justificadas* mencionadas no art. 14, § 1.º, da Lei 9.307, de 23.09.1996,<sup>1</sup> Lei de Arbitragem (“Lei 9.307/1996”); o conceito da *confiança no árbitro*; e a ação de anulação de sentença arbitral, art. 32, II (“emanou de quem não podia ser árbitro”).

2. Adotarei como metodologia iniciar pela análise conceitual, em seguida avaliar a questão posta neste parecer e seu contexto e, ao final, responder as questões propostas.

Árbitro. Princípios da independência e da imparcialidade

3. O árbitro é aquele terceiro indicado pelas partes para solucionar a controvérsia referente a direitos patrimoniais disponíveis. O árbitro deve ser independente das partes (princípio da independência) e não ter interesse na solução da controvérsia (princípio da imparcialidade).



4. A independência e a imparcialidade representam *standards* de comportamento. A independência é definida como a manutenção pelo árbitro, num plano de objetividade tal, que no cumprimento de seu mister não ceda a pressões nem de terceiros nem das partes. A independência do árbitro está vinculada a critérios objetivos de verificação. Já a imparcialidade vincula-se a critérios subjetivos e de difícil aferição, pois externa um estado de espírito (*state of mind*).<sup>2</sup>

5. Três conceitos cunhados pela jurisprudência francesa são fundamentais para se aquilatar a independência do árbitro: (a) “a independência do árbitro é da essência da função jurisdicional”. As circunstâncias para contestar essa independência devem caracterizar-se (b) “pela existência de vínculos materiais ou intelectuais, uma situação de natureza a afetar o julgamento do árbitro, constituindo um risco certo de prevenção com respeito a uma das partes na arbitragem”.<sup>3</sup> Quanto ao dever de revelação estatui (c) “o árbitro deve revelar todas as circunstâncias de natureza a afetar seu julgamento e a provocar no espírito das partes uma dúvida razoável sobre suas qualidades de imparcialidade e de independência, que são da própria essência da função arbitral”<sup>4</sup> (trad. livre).

## 2. O DEVER DE REVELAÇÃO

6. Para garantir a verificação destes dois atributos indispensáveis à expedição de um julgamento justo,<sup>5</sup> a Lei 9.307/1996, criou um sistema de aferição desses princípios, por meio do dever de revelação do árbitro. Dispõe o art. 14: “Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil (LGL\1973\5). § 1.º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”.

7. O art. 13 da Lei 9.307/1996 esclarece que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança da parte”.

8. A capacidade é a civil para atuar e contrair obrigações. Pode ser também a capacidade técnica, quando assim for estabelecido pelas partes como condição para a indicação do árbitro, por exemplo, o árbitro deve ser engenheiro civil com 10 anos de atuação em determinado segmento, ou como no caso deste parecer, o árbitro deveria conhecer o mercado de derivativos.

## 3. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA

9. A confiança da parte no árbitro, na dicção da lei, tem duas ópticas de análise. A primeira, intrínseca, significa que o árbitro deve ser pessoa de bem, honesta e proba. É o que se denomina de *probidade arbitral*.<sup>6</sup> A honorabilidade de uma pessoa para ser indicada como árbitro representa a sua idoneidade legal para o exercício da função.<sup>7</sup> A segunda, extrínseca, representa a certeza de ser pessoa capaz de exarar decisão sem se deixar influenciar por elementos estranhos e que não tenha interesse no litígio. O árbitro deve ser independente e imparcial.

10. A confiança da parte depositada na pessoa do árbitro representa a certeza que este terá independência para julgar com imparcialidade, posto que a independência é um pré-requisito da imparcialidade.

11. Aquele indicado a atuar como árbitro tem o dever, antes de aceitar a nomeação, de efetuar verificação da existência de fatos que possam comprometer a sua independência e imparcialidade. Esse dever se mantém durante todo o procedimento arbitral. Assim é que uma pessoa indicada a funcionar como árbitro deve perquirir sobre quem são as partes, seus vínculos societários, relações comerciais ou empresariais que possam denotar dependência funcional ou econômica. O dever de revelação se presta a demonstrar a inexistência de liames de natureza social (amigo íntimo ou inimigo figadal), financeira, comercial e de parentesco entre os árbitros e as partes.

## 4. DÚVIDAS JUSTIFICADAS

12. Os fatos que devem ser revelados são aqueles que possam despertar nas partes *dúvidas justificadas* quanto à sua independência e imparcialidade (art. 14, § 1.º, da Lei 9.307/1996).

13. Os códigos deontológicos editados por diversas instituições internacionais e nacionais, a título

sugestivo, orientam os prováveis árbitros na pesquisa do que deve ser revelado e mencionado, esclarecendo que o árbitro deverá revelar às partes, frente à sua nomeação, qualquer interesse ou relacionamento de qualquer natureza (negocial, profissional ou social) que possa ter ou que tenha tido com qualquer uma delas ou com qualquer pessoa que possa ser considerada como testemunha potencial da arbitragem, e que possa de alguma forma, em relação de sua substancialidade, afetar a sua imparcialidade e ou sua independência.<sup>8</sup> Portanto, *dúvidas justificadas* são aquelas que possam afetar a independência e a imparcialidade do árbitro no ato de julgar.

14. Muitas vezes o árbitro indicado tem dúvidas se determinado fato ou situação seria importante a ponto de merecer a dita revelação. Neste momento, deve o árbitro efetuar a pergunta a si, se fosse parte gostaria de conhecer mencionado fato. O dever de revelação e transparência regem a indicação do árbitro no sentido de verificar a sua independência e imparcialidade. Após a revelação as partes aferirão se aquele fato poderá afetar o ato de julgar e podem, se for o caso, impugnar a indicação do árbitro em questão.

15. O Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI, por exemplo, adota como critério para revelação do árbitro “qualquer fato ou circunstância susceptível, do ponto de vista das partes, de colocar em dúvida a sua independência, assim como qualquer circunstância que possa dar lugar a dúvidas razoáveis quanto a sua imparcialidade” (art. 11.2 do Regulamento ICC/2012).

16. Como acentua Marta Gisbert Pomata “ao utilizar a lei o termo ‘dúvidas justificadas’ se elimina a simples presunção, necessitando algo mais do que esta para ter o árbitro a obrigação de revelar as partes aquelas circunstâncias que possam fazer com que estas considere que sua imparcialidade e independência estejam menoscabadas” (trad. livre).<sup>9</sup>

17. É evidente que a expressão *dúvidas justificadas* exara conceito subjetivo e indeterminado, o que faz surgir uma zona de incerteza, a um primeiro plano, quanto ao que possa ser relevante para ser revelado. O árbitro tem o direito de ser razoável na extensão de suas investigações e revelações, afirma James H. Carter.<sup>10</sup>

18. Como elemento direcionador e considerando o que deve ser revelado seja algo que esteja diretamente vinculado ao ato de julgar com independência e imparcialidade, o fato deve, em primeiro lugar, ser importante a ponto de suscitar questionamentos e insegurança no espírito da parte. É justamente essa insegurança que poderia abalar a confiança no árbitro, ou seja, pode fazer surgir na parte a desconfiança de que o árbitro indicado não tenha capacidade de exarar um julgamento isento e justo.

19. Portanto, a independência e a imparcialidade estão na base da confiança depositada pela parte no árbitro. A condição primeira da confiança é a independência do julgador, assevera Pierre Tercier.<sup>11</sup>

20. Neste ponto, já se observa que qualquer alegação alheia e indiferente a uma causa justificada que não tenha nenhuma interferência nos binômios “confiança – independência” ou “confiança – imparcialidade” será alegação insubsistente e desarrazoada.

21. Portanto no que concerne ao dever de revelação, somente a ausência de revelação de fato notório e importante que impediria o árbitro de atuar com independência e imparcialidade poderia constituir violação ao princípio da confiança (art. 13 da Lei 9.307/1996).

## 5. O CASO CONCRETO ANALISADO

22. O Sr. AZ tinha o dever de revelar antes e durante o procedimento arbitral, bem como antes da sentença arbitral ser ditada: a) que foi julgado inocente em suposto delito em que não teve atuação direta (cominação legal pela função ou cargo)?; b) que foi condenado e concomitantemente reconhecida a prescrição? São motivos que abalam a confiança da parte no árbitro no ato de julgar?

23. Antes de responder as questões propostas, uma síntese do histórico do caso se mostra oportuna.

24. O Sr. AZ em decorrência de exercer em 1990 a função de diretor de uma instituição financeira foi réu em processo penal. O caso referiu-se a um empréstimo que não se concretizou (foi cancelado no



mesmo dia), mas devido ao fato de a quantia ter ficado depositada em conta de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico por certo período teria caracterizado o crime tipificado no art. 17 da Lei 7.492/1986<sup>12</sup> (empréstimo entre instituições financeiras do mesmo grupo econômico).

25. O ato delitivo teria ocorrido em 05.11.1990. O Sr. AZ respondeu pelo crime em questão por presunção lógica e por culpa *in vigilando*. Não houve sua participação no ato delituoso, mas respondeu ao processo por ser diretor da instituição financeira; portanto, em decorrência de cargo ou função. No processo administrativo, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (órgão técnico especializado do Banco Central do Brasil) por unanimidade, na sessão de 25.02.1999, inocentou o Sr. AZ, “em vista da ausência de comprovação da responsabilidade” e que “só podem ser condenados os administradores que comprovadamente foram responsáveis pela operação”. Logo, ele não foi responsável pela operação.

26. A sentença proferida pela 5.ª Vara Federal Criminal em 02.12.2004 absolveu o Sr. AZ. Em 24.05.2010 no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, o TRF-3.ª Região, reformou a sentença para condenar o Sr. AZ e, na mesma decisão, declarou extinta a punibilidade do acusado devido à prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Conforme preceitua a legislação penal, com a prescrição a condenação tornou-se nula de pleno direito. O Sr. AZ não pôde interpor os recursos pertinentes, pois com o reconhecimento da prescrição há óbice processual para tanto. Em 17.08.2010, houve o trânsito em julgado da decisão do TRF. Recorde-se, a prescrição tem a conotação de apagar do mundo jurídico a condenação.

27. Passo a analisar estes fatos no âmbito da Lei 9.307/1996, do direito da arbitragem e das demais regras de direito.

28. No procedimento arbitral em questão o Sr. AZ integrou o tribunal arbitral juntamente com os coárbitros, eminentes juristas professores de direito.

29. A indicação do Sr. AZ para atuar como árbitro ocorreu em 29.09.2009 e a sentença arbitral foi ditada em novembro de 2011.

30. Impende verificar se em 29.09.2009, quando o Sr. AZ foi indicado como árbitro, ele deveria ter efetuado a revelação da existência do processo penal do qual havia sido absolvido nas esferas administrativa e judicial de primeira instância.

31. Para verificar se o dever de revelação teria sido violado, o que interessa é saber se esses fatos teriam a conotação de abalar a confiança da parte e influenciado no ato de julgar com independência e imparcialidade.

32. Não se pode analisar a questão sem inseri-la na sua devida dimensão legal. O Brasil é um Estado Democrático de Direito em que a Constituição, a Lei e o Direito regem as relações públicas e privadas. Assim sendo, em que medida um fato ocorrido 19 anos antes (entre a ocorrência do delito e data da indicação como árbitro), que não teve a participação direta do Sr. AZ, que foi à época absolvido seja em sede administrativa (1999) e por sentença da Justiça Federal (2004), poderia abalar a confiança da parte no sentido que aquele árbitro não seria independente e imparcial, ou que não fosse uma pessoa honesta e proba?

33. O atestado de bons antecedentes do Sr. AZ é o seu currículo. Profissional de renome na área financeira, tendo exercido cargos de confiança em instituições financeiras internacionais e com permanência abonada por normas rígidas de idoneidade fixadas pelo Banco Central do Brasil.<sup>13</sup> O fato de ter respondido processo judicial em razão de ser diretor de uma instituição financeira; de ter sido reconhecida a sua inocência e a não participação dele pela esfera técnica do Banco Central; de ser absolvido por sentença judicial e de ter sido condenado sem opção de recurso em face da prescrição que tornou sem efeito a condenação no TRF, não lhe cria ou criou nenhum impedimento para atuar como árbitro.<sup>14</sup>

34. Luiz Olavo Baptista aduz “a integridade do árbitro, que se mede objetivamente pela boa reputação que construiu, é fundamental. A reputação das pessoas é o julgamento que delas fazem os que a conhecem ao longo da vida”.<sup>15</sup> Qualquer pessoa está sujeita a responder um processo criminal e nem por isso a sua honra, fama e integridade moral estarão abaladas, pois este fato isolado (e no caso injustificado) não maculou a vida do Sr. AZ na sociedade (continuou a exercer cargos de direção em instituições financeiras com a chancela do Banco Central até a sua

aposentadoria).

35. O mister de árbitro envolve um contrato de investidura, sendo contratual na fonte e jurisdicional no objeto.<sup>16</sup> Tem natureza privada na sua formação, mas pública no seu objeto (ditar sentença arbitral justa). Em ambas as fases se regem pautados na Constituição Federal (LGL\1988\3), na Lei e no Direito.

36. Assim é que o Sr. AZ quando foi indicado como árbitro e durante o procedimento arbitral tinha a seu favor o reconhecimento de inocência duplamente declarada, seja na esfera administrativa como na judicial, por sentença e depois com o reconhecimento da prescrição que apagou do mundo jurídico a condenação. Portanto, não há como falar no dever de revelar algo que não existe e muito menos no abalo da confiança da parte no árbitro para ditar uma sentença arbitral com independência e imparcialidade. É uma questão de lógica jurídica.

37. O dever de revelação não se rege por suposições, mas por fatos objetivos (dúvidas justificadas) e que pesem no julgamento do árbitro com independência e imparcialidade.

38. Desta forma, o fato alegado como quebra de confiança, tanto no ato de indicação como durante o processo arbitral, é insubsistente e carece de relevância legal como critério ensejador de violação do dever de revelação. O Sr. AZ nada tinha a revelar, pois tal fato não guardava relação nem com o ato de julgar, nem quanto a sua pessoa (probidade). Como mencionado no julgado espanhol citado,<sup>17</sup> o motivo alegado é inexistente.

39. Também no intervalo entre a condenação/prescrição e a sentença arbitral (17.08.2010, trânsito em julgado do recurso no TRF – novembro de 2011, sentença arbitral proferida) não precisaria ter efetuado referida menção, já que a declaração da prescrição não deixa nenhuma seqüela na vida do acusado. “A prescrição punitiva não implica responsabilidade do acusado, não desabona seus antecedentes, nem induz futura reincidência. Assim, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado não deixa seqüelas jurídicas na vida do acusado”. (STF, HC 72.844, Min. Francisco Rezek, DJ 11.04.1997). Novamente é uma questão de lógica jurídica.

40. Reitero, no âmbito do dever de revelação os fatos a serem revelados devem ser reais e substanciais, pois o que a lei objetiva é a aferição da independência e da imparcialidade do julgador.

41. Não seria por uma suposição ou presunção particular da parte que objeta a indicação e permanência do Sr. AZ no Tribunal Arbitral, que o dever de revelação e a confiança (no aspecto intrínseco como extrínseco) tenham sido violados.<sup>18</sup>

42. Primeiro, o fato não guarda relação com o ato de julgar com independência e imparcialidade, motivo fundamental da existência da revelação. Segundo, como foi mencionado, o árbitro Sr. AZ não foi condenado, já que a ocorrência da prescrição tornou nula de pleno direito a condenação apagando sua existência.<sup>19</sup>

43. A análise da questão da necessidade da revelação pelo Sr. AZ de fato afeito a seu passado (ocorrido há 21 anos) e que não guarda nenhuma relação com a matéria posta na arbitragem, além de impertinente por não afetar o seu julgamento isento, ultrapassa os lindes do dever de revelação previstos no direito da arbitragem, pois alcança a vida pessoal dele. Neste sentido, tanto pelo princípio constitucional da privacidade como pelo direito de não revelar fato que não existe (a prescrição eliminou qualquer vestígio da incidência) – e este último em homenagem à lógica –, bem como pelo princípio da presunção de inocência (triplamente declarada) afasta da empresa Y o direito de exigir que o Sr. AZ revelasse esse fato.

44. A obrigação de informar (o motivo alegado) não faz surgir na parte que alega a ausência de revelação o direito de invocá-lo, pois além do acima mencionado, o tipo de informação reclamada classifica-se nos denominados direitos que estão protegidos na ordem dos princípios e valores constitucionais,<sup>20</sup> entre eles, o princípio da privacidade (art. 5.º, X, da CF/1988 (LGL\1988\3)), o princípio da inocência (art. 5.º, LVII, da CF/1988 (LGL\1988\3)), e o princípio da legalidade (art. 5.º, II, da CF/1988 (LGL\1988\3)).

45. Se o ordenamento legal reconhece que o Sr. AZ era inocente quando foi indicado árbitro e que a condenação e a prescrição sobrevindas concomitantemente antes da sentença arbitral ser ditada apagaram a condenação e mantém a presunção de inocência, não é legal e nem legítimo impor-lhe



pena paralela ou acessória como pretende a empresa Y, com a pretensa conotação de declará-lo inidôneo para a função de árbitro.

46. É a legalidade que rege a conduta das partes e dos árbitros. O dever de revelação observa a Lei e não se presta a casuísmos ou a *instituição de penalidade moral* que não existe e é vedada pela Constituição Federal (LGL\1988\3) art. 5.º, II e XLVII, *b* (“não haverá pena de caráter perpétuo”). Se não existiu a condenação, seja pela dupla declaração de inocência, que se tornou tripla com a ocorrência da prescrição, que tornou a condenação do TRF nula de pleno direito, não é dado à parte no âmbito da arbitragem criar penalidade que não existe, subverter os conceitos da Lei 9.307/1996 referentes ao dever de revelação e a confiança no árbitro.

47. Por conseguinte, no que concerne ao direito da arbitragem nem os aspectos intrínsecos da confiança depositada no árbitro (pessoa proba), nem os aspectos extrínsecos (exarar decisão sem se deixar influenciar por elementos estranhos e não ter interesse no litígio; ser independente e imparcial) podem ser invocados como violados para justificar a falta de revelação do árbitro quanto a *dúvidas justificadas*, tal como preceitua a Lei 9.307/1996.

48. Portanto, a toda evidência, os motivos alegados (condenação criminal e quebra da confiança da parte) são impróprios para os fins previstos no art. 14, § 1.º, da Lei 9.307/1996 (dever de revelação), além de ilegais, pois, conforme acima mencionado, a prosperar a alegação da parte, esta se coloca na posição de legisladora e impõe pena acessória (revelar fato que não existe com o objetivo de desabonar o árbitro), quando a norma legal extinguiu do mundo jurídico e da convivência social qualquer vestígio do aludido processo penal.

49. Esse foi o entendimento externado pelo STF em acórdão paradigmático que julgou os efeitos da prescrição penal no ordenamento jurídico brasileiro. O ministro relator Marco Aurélio advertiu: “(...) *descabe como que criar uma punição para a espécie concreta, isso visando a substituir aquela que decorreria do processo criminal caso não tivesse incidido a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, mais do que isso, não fosse mantida a pena, hipótese a conduzir a reabilitação. Está-se diante de caso revelador de uma pena acessória à margem da lei e, o que é pior, sem que a principal tenha subsistido*”<sup>21</sup> (grifo acrescentado).

50. Não seria demais recordar, neste passo, Montesquieu: “A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos”.

51. Tive oportunidade de advertir anteriormente quanto aos abusos em invocar o dever de revelação: “(...) a inconsistência da revelação objetada não pode ser a condutora da impugnação de árbitro ou de demanda anulatória de sentença arbitral, cujo motivo, em muitas circunstâncias, ou será a prévia constatação de que a sentença arbitral não lhe será favorável ou o mero inconformismo da parte vencida, que devem ser coibidos, respectivamente pelas instituições de arbitragem e pelos tribunais judiciais”<sup>22</sup>.

52. O dever de revelação previsto no art. 14, § 1.º, da Lei 9.307/1996, não se presta para agasalhar alegações inconsistentes, ilegais e se transformar numa armadilha para a arbitragem, bem como numa muleta para a parte vencida.

## **6. AS CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE REVELAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL**

53. A questão tem contornos e reflexos na ação de anulação da sentença arbitral, pois o art. 32, II, da Lei 9.307/1996, prevê como motivo ensejador da referida ação, a indicação de árbitro que não revestia as características para ser árbitro.

54. Nesta fase de aferição em ação de anulação de sentença arbitral o que deve ser verificado é o reflexo da ausência de revelação relacionada à independência e imparcialidade do árbitro na sentença arbitral. Neste momento, não se afere mais a falta de revelação simplesmente, mas o fato não revelado e sua influência a ensejar e macular a sentença arbitral proferida.

55. Jean-François Poudret e Sébastien Besson efetuam a seguinte indagação: “A violação do árbitro de seu dever de revelação é suficiente para justificar a anulação da sentença arbitral?”<sup>23</sup> (trad. livre). Invocando as jurisprudências francesa e inglesa são estas enfáticas em responder pela negativa e esclarecem “o juiz não poderá anular a sentença sem que a independência ou a imparcialidade do

tribunal arbitral tenha sido comprometida, a omissão por um árbitro de divulgar certos fatos não seria mais que um elemento de apreciação entre outros<sup>24</sup> (trad. livre).

56. Marc Henry, após analisar a obrigação de independência e de informação do árbitro aduz que “a ausência da obrigação de revelação não substitui a obrigação de independência e não é a falta de revelação que justifica a ação de anulação, mas atentar à exigência de independência que o silêncio do árbitro poderia revelar<sup>25</sup> (trad. livre).

57. Portanto não é a falta de revelação que justifica a ação de anulação, mas se o fato não revelado é importante, real e capaz de influenciar o julgamento do árbitro. A jurisprudência comparada adverte quanto à ausência de revelação do árbitro e a ação de anulação: “A falta desta informação prévia não ocasiona automaticamente a anulação da sentença arbitral<sup>26</sup> (trad. livre).

58. Para o Tribunal Federal Suíço a “alegação de falta de independência deve se fundar na existência de fatos objetivos, de natureza tal que a um observador razoável suscitaria a suspeita quanto à independência do árbitro. Ao contrário, as reações puramente subjetivas de uma parte não há de ser levadas em conta<sup>27</sup> (trad. livre).

59. Assim é que a causa não revelada deve ser analisada de forma objetiva à luz da “*sana crítica*”, como dizem os espanhóis, e pelas lentes de um observador de bom-senso, a fim de se perquirir se aquele fato não revelado teria o condão de influenciar no julgamento com independência de espírito e de opinião do árbitro. Não seriam, portanto, fatos subjetivos desprovidos de razoabilidade a serem considerados, mas apenas situações objetivas reais e existentes. Outro ponto importante a considerar é que o fato objetivo deve “ser notório e ter incidência razoavelmente previsível sobre o julgamento do árbitro”.<sup>28</sup>

60. Questão interessante e diretamente vinculada à consulta deste parecer refere-se a como conciliar a obrigação de independência e de informação do árbitro de fatos objetivos e o conceito de *confiança*, que envolve avaliação subjetiva. Neste sentido ponderou o mencionado autor francês “é a falta de independência que justifica a anulação da sentença e não a perda da confiança. A confiança é um conceito muito subjetivo. A validade de uma sentença não será dependente de uma apreciação puramente subjetiva e arbitrária das partes sobre a pessoa e competência dos árbitros<sup>29</sup> (trad. livre).

61. Por fim, as hipóteses para anulação da sentença arbitral referidas no art. 32 da Lei 9.307/1996 exigem a demonstração, por meio de provas contundentes, da violação de um dos pilares do procedimento arbitral, no caso discutido, a independência e imparcialidade do árbitro. Do contrário, a anulação de sentença arbitral com base em meras alegações afetaria de forma direta a segurança jurídica garantida pelos procedimentos arbitrais assim como o prestígio da instituição.

62. Em decorrência do acima exposto, exaro as seguintes proposições balizadoras para a questão tratada neste último tópico:

(a) em ação de anulação de sentença arbitral tendo como fundamento o disposto no art. 32, II, da Lei 9.307/1996 (“emanou de quem não podia ser árbitro”) e a ausência de revelação pelo árbitro, o que deve ser avaliado pelo juiz não é a falta de revelação, mas se o fato não revelado era capaz de influenciar no julgamento e se representaria falta de independência e imparcialidade do árbitro;

(b) o critério a nortear a verificação pelo juiz quanto a obrigação de independência do árbitro se pauta em fatos objetivos reais e existentes e não na opinião da parte;

(c) o fato objetivo deve ser notório e ter incidência razoavelmente previsível sobre o julgamento do árbitro;

(d) é a falta de independência que justifica a anulação da sentença e não a perda da confiança. A confiança é um conceito subjetivo. A validade de uma sentença não será dependente de uma apreciação puramente subjetiva e arbitrária das partes sobre a pessoa e competência dos árbitros.

## 7. CONCLUSÃO

63. O fato não revelado não era capaz de influenciar o julgamento isento do Sr. AZ, pois analisado de forma objetiva, esse fato, nenhuma relação tem com a matéria tratada na arbitragem ou com as partes envolvidas. Não é dado à parte invocar a quebra da confiança, pois a validade da sentença não depende da apreciação puramente subjetiva e arbitrária da parte sobre a pessoa e competência



do árbitro, mas sim de sua independência e imparcialidade. O tribunal arbitral foi regularmente constituído e a sentença arbitral proferida à unanimidade possui todas as potencialidades para ser, à luz da Lei 9.307/1996 rigorosamente cumprida.

## 8. QUESTÕES FORMULADAS

Passo a responder pontualmente as questões formuladas:

*8.1 No caso analisado, tinha o árbitro o dever de revelar antes de ser indicado e durante o processo arbitral a existência de um processo penal ajuizado contra si há 20 anos e cujos fatos remontavam a 1990, levando-se em conta que, após decisões de absolvição nas esferas administrativa e judicial de 1.ª instância, o TRF proferiu decisão reconhecendo a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva do Estado, em outras palavras, sem produzir qualquer efeito negativo para o árbitro?*

Não. O árbitro não tinha o dever de revelar fato que não guarda relação com a matéria tratada na arbitragem. O dever de revelação previsto na Lei 9.307/1996 menciona que os fatos as serem revelados devem suscitar “dúvidas justificadas” quanto à independência e imparcialidade do árbitro.

O dever de revelação do árbitro observa a Lei e o Direito. A dupla declaração de inocência do árbitro Sr. AZ e a condenação e concomitante extinção da punibilidade pela prescrição (tripla declaração de inocência, portanto) apagaram do mundo jurídico e da convivência social referido fato, que se tornou inexistente.

A parte não pode exigir que o árbitro revele fato irrelevante ao ato de julgar e que não existe. Não é dado à parte criar pena acessória com o intuito de tornar o árbitro inidôneo. Primeiro, por violar a lei. A prescrição apagou todo vestígio da pena e, segundo, por violar os valores e princípios constitucionais da privacidade, da legalidade, da presunção de inocência e da inexistência de pena perpétua.

Por conseguinte, seja no ato de indicação, como no curso da arbitragem não havia necessidade de informar sobre referido processo. Nem mesmo durante o período entre a condenação, declaração da prescrição e trânsito em julgado não necessitava revelar tal fato, pois esse não existia no mundo jurídico, por força de lei.

*8.2 O fato de o processo penal em questão se referir a crime de mera conduta, decorrente unicamente de culpa in vigilando, (inculpação decorrente do cargo e não da conduta), pode ser considerado, por si só, um abalo direto à sua moral, e, conseqüentemente, à confiança nele depositada pelas partes?*

Não. O conceito de confiança advém do art. 13 da Lei 9.307/1996 “pode ser árbitro, qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança da parte”. A confiança é um conceito subjetivo e possui um aspecto intrínseco, a pessoa a ser indicada como árbitro deve ser honesta e respeitável, denomina-se *probidade arbitral*. E o extrínseco no sentido que o árbitro exare seu julgamento com independência e imparcialidade.

A atividade de árbitro é *intuitu personae*. O árbitro deve ser uma pessoa íntegra e de bem. O processo ao qual o Sr. AZ respondeu foi em decorrência de um cargo ou função e não foi praticado por ele. O fato de o Sr. AZ ter respondido a processo penal por delito que não praticou (aliás, reconhecido expressamente pelo órgão técnico vinculado ao Banco Central), não o desqualifica para o mister de árbitro. O atestado de bons antecedentes do Sr. AZ é o seu currículo. Profissional de renome na área financeira, tendo exercido cargos de confiança e com permanência abonada por normas rígidas de idoneidade fixadas pelo Banco Central do Brasil (Res. Bacen 1.021/1985). Ninguém está isento de responder a um processo penal e nem por isso deixará de ser uma pessoa proba e honesta. Ademais, a questão do processo penal não guarda nenhuma relação com a matéria tratada na arbitragem.

Se o ordenamento legal determina que a prescrição apagou do mundo a condenação, não se pode impor pena acessória de cunho moral, tal como deseja a empresa Y. A questão foi selada e chancelada pelo STF, órgão que compete interpretar a lei e dizer o Direito.

O direito de obter informação tem como limite o dever de respeitar os princípios e valores constitucionais (princípios da legalidade, da presunção de inocência, da privacidade e que não existe

pena perpétua).

*8.3 A omissão do árbitro sobre questão que não guarda relação com as partes ou fatos discutidos na arbitragem – é suficiente para anular uma sentença arbitral unânime prolatada por um tribunal formado por 3 árbitros? Nesse caso, é necessária a prova de que a omissão abalou a imparcialidade e independência do árbitro em questão?*

Os fatos a justificar a ação de anulação devem ser notórios e propensos a influenciar o julgamento isento do árbitro. Os fatos devem ser objetivos, reais e existentes e não meras suposições ou opiniões subjetivas das partes.

Não vislumbro no fato não revelado algo notório capaz de afetar a imparcialidade e independência do Sr. AZ.

Não é a omissão do fato que gera a anulação, mas o motivo não revelado e que este seja real e efetivo e possa influenciar no julgamento isento do árbitro.

*8.4 Após proferida a sentença arbitral, quais os requisitos necessários para se anular uma sentença, sob argumento de parcialidade ou dependência do árbitro gerada por omissão de fatos não relacionados às partes ou ao objeto do litígio? (art. 32, II, da Lei 9.703/1996)?*

Em ação de anulação de sentença arbitral tendo como fundamento o disposto no art. 32, II, da Lei 9.307/1996 (“emanou de quem não podia ser árbitro”) e a ausência de revelação pelo árbitro, o que deve ser avaliado pelo juiz não é a falta de revelação, mas se o fato não revelado era capaz de influenciar no julgamento e se representaria falta de independência e imparcialidade do árbitro.

O critério a nortear a verificação pelo juiz quanto a obrigação de independência do árbitro se pauta em fatos objetivos e não na opinião da parte; o fato objetivo deve ser notório, real e ter incidência razoavelmente previsível sobre o julgamento do árbitro.

É a falta de independência que justifica a anulação da sentença e não a perda da confiança. A confiança é um conceito subjetivo. A validade de uma sentença não será dependente de uma apreciação puramente subjetiva e arbitraria das partes sobre a pessoa e competência dos árbitros.

*8.5 Há, no caso em análise, algum indício de que o árbitro indicado pela sociedade X tenha agido com parcialidade no julgamento do caso, simplesmente porque não informou às partes que fora processado criminalmente e que no início da arbitragem os efeitos do procedimento penal já estavam absolutamente extintos pela prescrição?*

O fato não revelado não guarda relação com a matéria tratada na arbitragem. À luz do ordenamento jurídico o fato alegado é inexistente. Não representa, portanto, violação ao dever de revelação ou quebra da confiança. Destarte, a Lei de Arbitragem não foi vulnerada (art. 32, II).

O fato de a sentença arbitral ser unânime demonstra que todos os árbitros estavam convictos quanto ao decidido, fundado na prova dos autos e nas regras de direito. Note-se, *ad argumentandum*, que mesmo sem o voto do Sr. AZ a sentença arbitral teria sido proferida por maioria e em nada alteraria o decidido (art. 24, § 1.º, da Lei 9.307/1996).<sup>30</sup>

Em julgamento recente o STJ declarou que mesmo com a recusa de um dos árbitros em decidir, a sentença arbitral pode ser proferida pelos demais árbitros e é perfeitamente válida, pois ancorada no art. 24, § 1.º, da Lei 9.307/1996 (REsp 904.813/PR, j. 20.10.2011, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi).

Este é o meu parecer.

São Paulo, 07 de março de 2012.

---

1 Art. 14, § 1.º. “As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”.



2 Selma Maria Ferreira Lemes, *Árbitro. Princípios da independência e da imparcialidade*, São Paulo: Ed. LTr, 2001, p. 53.

3 Cf Philippe Fouchard, Le Statut de l'Arbitre dans la Jurisprudence Française, *Revue de L'Arbitrage*, 1996, 325/72 e Selma Maria Ferreira Lemes, op. cit., p. 54.

4 Corte de Apelação de Paris, 1.ª Câmara, 10.03.2011, Société Nykcool AB e Société Dole France e outros. *Revue de l' Arbitrage*, 2011, p. 568.

5 “A existência da independência e da imparcialidade constitui a garantia de um julgamento justo e é o baluarte de uma justiça honesta”, Selma Maria Ferreira Lemes, Dos árbitros. In: Pedro Batista Martins, Selma Maria Ferreira Lemes e Carlos Alberto Carmona, *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*, Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 245.

6 Félix Alonso Y Royano, Deontología y Arbitraje, em *Comentario breve a la Ley de Arbitraje*, Estudios Vascos sobre Derecho Procesal n. 6, Antonio M. Lorca Navarrete (coord.), San Sebastian, Instituto Vasco de Derecho Procesal, 1989, p. 30.

7 Cf José F. Merino Merchán, *Estatuto y responsabilidad del árbitro*, Navarra, Aranzadi, 2004, p. 41.

8 No artigo “Árbitro. Padrão de conduta ideal”, abordei sobre os códigos de conduta da “Internacional Bar Association – IBA” e da “American Bar Association – AAA”, Selma Maria Ferreira Lemes, in Paulo Borba Casella (coord.), *Arbitragem. Lei brasileira e praxe internacional*, 2. ed., São Paulo, Ed. LTr, 1999, p. 233-268. Também disponível em: [www.selmalemes.com.br] (seção artigos). De edição mais recente (2004) as Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragens Internacionais (*IBA Guidelines*) também fornecem interessante forma de orientação por meio de verificação de situações classificadas em listas, verde, amarela e vermelha (www.ibanet.org). No âmbito nacional, cite-se o Código de Ética do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CCBC (www.ccbc.org.br).

9 Marta Gisbert Pomata, De los árbitros. In: Rafael Hinojosa Segovia (coord.), *Comentarios a la nueva ley de Arbitraje*, Barcelona, Grupo Difusión, 2004, p. 101. Lei Espanhola de Arbitragem 60/2003, art. 17,2 “a pessoa proposta para ser árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam dar lugar a dúvidas justificadas sobre sua imparcialidade e independência. O árbitro, a partir de sua nomeação, revelará as partes, sem demora, qualquer circunstância sobrevinda” (trad. livre).

10 “The rights and duties of the arbitrator: six aspects of the rule of reasonableness”, *The status of the arbitrator*, ICC International Court of Arbitration, Paris, ICC Publication n. 564, 1995, p. 25.

11 Cf. Pierre Tercier, Prefácio, *Bulletin de La Cour Internationale d'Arbitrage da CCI*, “L'Indépendance de l'arbitre. Supplément Spécial”, Paris, 2007, p. 5.

12 Lei 7.492/1986. “Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2.º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas”.

13 Res. Bacen 1.021/1985.

NE Nota do Editorial: A presente Resolução foi revogada pela Res. Bacen 1.763/1990.

14 A certidão emitida pelo Distribuidor de Ações e Execuções Cíveis, Fiscais, Criminais e de Juizados Especiais Federais Criminais Adjuntos, n... em nome de AZ, pesquisada desde 25.04.1967 e emitida em 03.02.2012, às 10:02 h, via Internet, nada consta com referência ao aludido processo penal.

15 Luiz Olavo Baptista, *Arbitragem comercial e internacional*, São Paulo, Lex Magister, 2011, p. 155.

16 No nosso livro sobre o árbitro tivemos a oportunidade de estudar a natureza jurídica da atividade

do árbitro à luz da doutrina comparada. Para Jean Robert o contrato de investidura arbitral caracteriza-se em um “tissu d’obligations réciproques” no qual se entrelaçam várias relações contratuais. René David denomina o contrato das partes com o árbitro de “receptum arbitrii”, reportando-se às origens romanas argumenta que o árbitro “recebe” a arbitragem, ou seja, aceita sua missão (Cf. Selma Maria Ferreira Lemes, *Árbitro. Princípios da independência e da imparcialidade* cit., p. 47-51).

17 Este precedente da *Audiencia Provincial de Madrid* de 2008 referente à ação de anulação de sentença arbitral, destaca-se pelos motivos invocados como ensejadores para a recusa dos árbitros. No caso, há falta de relação lógica entre o motivo não revelado como causa para abalar a independência e imparcialidade dos árbitros e a relação com a sentença emitida. Os motivos alegados foram a existência de relação de amizade entre um dos árbitros e o advogado de uma das partes e que os árbitros integravam uma associação civil (*Club Español de Arbitraje*). O julgado assevera que os motivos de impedimentos para os árbitros atuarem referem-se às relações profissionais, comerciais e pessoais com as partes e em relação de parentesco dos árbitros com as partes e advogados. A sentença ressaltou que as causas alegadas são inexistentes e que não é possível fazer inferência lógica que esses motivos representaram a quebra da independência dos árbitros: “(...) Com efeito, se sustenta a recusa colocada na relação de amizade e de pertencer a junta diretiva de uma associação de dois dos árbitros e advogados de uma das partes. Dessas circunstâncias não se pode inferir, de forma inequívoca, que a imparcialidade que deve presidir a atuação do tribunal arbitral foi violada, sobretudo tendo em conta que não se sustenta em dados objetivos, em relação às partes nem em relação ao parentesco com os advogados, unicamente pela presumida amizade e conhecimento que ostentam por pertencer a uma associação, sendo irrelevantes aos efeitos colocados a importância que se quer atribuir aos cargos ostentados por eles [árbitros] naquela associação, e pela relação mantida por um dos árbitros com o advogado no âmbito docente. Referidas circunstâncias não estão legalmente previstas como objetivas de abstenção e recusa, nem podem fazer presumir, mediante inferência lógica, que os árbitros vulneraram a exigência em tal sentido contida no art. 17, p. 1 da Lei de Arbitragem de ser e permanecer independente e imparcial. O acima expressado exclui as considerações da impugnante em relação ao manifestado pelos árbitros com respeito ao momento que se colocou a causa de recusa, assim como se pertencer à referida associação era ou não conhecida, circunstâncias irrelevantes aos efeitos formais do momento em que foi colocada a recusa, por não ocasionar causa alguma que a justifique em relação ao exposto” (trad. livre). Considerando que os motivos alegados não se sustentam por simples inferência lógica e as causas de recusa terem sido consideradas legalmente inexistentes, a ação de anulação da sentença arbitral foi julgada improcedente (Sentença da *Audiencia Provincial de Madrid*, Sessão 25, n. 75/2008, de 15.02.2008. Red Eléctrica de España, S.A. e Iberdrola Distribución Eléctrica, S.A., *Revista de la Corte Española de Arbitraje*, 2009, p. 149).

18 Na seção seguinte abordarei sobre os efeitos da ausência de revelação na ação de anulação de sentença arbitral.

19 A avaliação do caso criminal foi objeto dos esclarecimentos prestados pelo jurista ... integrante dos autos do processo. Ao exarar as considerações sobre os efeitos da reforma da sentença absolutória, condenação e concomitante prescrição salienta: “Concluo afirmando que a reforma da sentença absolutória *não pode produzir efeito jurídico* algum em relação a ..., tendo em vista que, em razão da declaração da extinção da punibilidade, o Estado pôs fim ao processo, mantendo a presunção constitucional de sua inocência. Portanto a *condenação proferida contra ... tornou-se nula de pleno direito*, não tocando a ele qualquer obrigação de mencionar esse fato em qualquer circunstância” (grifo no original).

20 Cf. Christoph Fabian, *O dever de informar no direito civil*, São Paulo, Ed. RT, 2002, p. 155.

21 STF, RE 212.198-3/RS, 2.<sup>a</sup> T., j. 14.08.2001, v.u., p. 7. O referido acórdão pode ser retratado como uma das mais belas e comoventes peças do Direito Pretoriano Brasileiro e um louvor à esperança na Justiça. Aliás, foi invocando a esperança que o Min. Marco Aurélio finaliza seu voto: “(...) Conheço do extraordinário e o provejo, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem e que se encontra à f. 392 à 396, restabelecendo o entendimento sufragado pelo Juízo. É como voto na espécie dos autos, assentando a valia da esperança (...)” (p. 13). Não menos eloquente foi o acurado voto do Min. Nelson Jobim ao concluir sobre os efeitos da prescrição punitiva: “O candidato não pode ser penalizado com a incapacidade moral” (p. 17).



22 Selma Maria Ferreira Lemes, A independência e a imparcialidade do árbitro e o dever de revelação, *III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem)*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 48. Também publicado na *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 26, p. 27, abr.-jun. 2010.

23 Jean-François Poudret e Sébastien Besson, *Droit Compare de L'Arbitrage International*, Bruxelles, Bruylant, 2002, p. 382.

24 Idem, ibidem.

25 Marc Henry, Les obligations d'indépendance et d'information de l'arbitre à la lumière de la jurisprudence récente, *Revue de l'Arbitrage*, 1999, p. 223.

26 Corte de Apelação de Paris, 1.ª Câmara, 12.01.1996, Etat du Qatar e Creighton Ltd., *Revue de l'Arbitrage*, 1996, p. 434-440.

27 Tribunal Federal Suíço, 1.ª Câmara Civil, Autores (A. B) [nomes não revelados] vs. Comité International Olympique, Fédération Internationale de Ski e Tribunal Arbitral du Sport, 4P.267/2002, 27.05.2003, DFT 129, III 445, p. 16. Disponível em:

[[www.bger.ch/fr/index/jurisdiction/jurisdiction-inherit-template/jurisdiction-recht/jurisdiction-recht-leitentscheide1954-dire](http://www.bger.ch/fr/index/jurisdiction/jurisdiction-inherit-template/jurisdiction-recht/jurisdiction-recht-leitentscheide1954-dire)]

28 Corte de Apelação de Paris, 1.ª Câmara Civil, 08.07.1994. Société Siab e outras e Société Valmont e outras. *Revue de l'Arbitrage*, 1996, p. 428-434. No mesmo sentido os seguintes julgados: Corte de Apelação Civil, 1.ª Câmara Civil, 18.12.2008, Société SARL Avelines Conseil e Jean Mansuy, *Revue de l'Arbitrage*, 2011, p. 682; Corte de Apelação de Paris, 1.ª Câmara Civil, j. 09.09.2010, Consorts Allaire e SAS SGS Holding France, *Revue de l'Arbitrage*, 2011, p. 686.

29 Marc Henry, op. cit., p. 206.

30 “Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito. § 1.º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.”